



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO.—\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:045 — Permite, até que o Banco de Portugal e o Governo se pronunciem, como foi previsto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:469, que as vagas existentes no conselho fiscal do mesmo Banco possam ser preenchidas de conformidade com os artigos 62.º e 59.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo decreto n.º 19:962, reformados pelas assembleas gerais extraordinárias de 12 e 16 de Março de 1936, não podendo, por isso, ser superior a quatro o número de vogais em exercício no referido conselho.

Decreto n.º 33:046 — Abre um crédito destinado a estudos preliminares e execução de uma estátua para a Casa da Moeda.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:047 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 1.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 33:048 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 54.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 33:049 — Insere várias disposições atinentes a reorganizar em bases sólidas a indústria de preparação de pêlo.

1931, firmado entre o Estado e o Banco de Portugal, e do § 3.º do artigo 26.º dos estatutos do mesmo Banco, aprovados pelo decreto n.º 19:962, de 29 de Junho de 1931;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que o Banco de Portugal e o Governo se pronunciem, como foi previsto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:469, as vagas existentes no conselho fiscal do mesmo Banco podem ser preenchidas de conformidade com os artigos 62.º e 59.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo decreto n.º 19:962, de 29 de Junho de 1931, reformados pelas assembleas gerais extraordinárias de 12 e 16 de Março de 1936, não podendo, porém, ser superior a quatro o número de vogais em exercício no referido conselho.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior é levantada, na parte respectiva, a suspensão estabelecida no artigo 1.º do citado decreto-lei n.º 28:469.

Art. 3.º Enquanto subsistirem as disposições transitórias dos decretos n.ºs 20:683 e 22:496, respectivamente de 29 de Dezembro de 1931 e de 4 de Maio de 1933, e para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:869, no § 2.º da cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, celebrado entre o Estado e o Banco de Portugal, e no § 3.º do artigo 26.º dos actuais estatutos do mesmo Banco, são equiparados às espécies referidas em tais parágrafos os valores indicados no artigo 2.º do citado decreto n.º 20:683, com relação aos quais esteja assegurado ao Banco de Portugal o respectivo reembolso naquelas espécies.

Art. 4.º É autorizado o Ministro das Finanças a celebrar com o Banco de Portugal um contrato, por via do qual sejam interpretadas, de conformidade com o artigo anterior, as disposições contratuais e estatutárias citadas no mesmo artigo.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1943. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:045

Considerando que, embora já reduzido, o conselho fiscal do Banco de Portugal ainda se compunha de quatro vogais em exercício ao publicar-se o decreto-lei n.º 28:469, de 16 de Fevereiro de 1938;

Considerando que é já inferior àquele número a composição actual do dito conselho, circunstância para a qual o Banco de Portugal chamou a atenção do Governo;

Considerando que, em face da altura em que se encontra o estudo do projecto do contrato com o Banco de Portugal, a que o relatório daquele decreto-lei se refere, não pode deixar de providenciar-se no sentido de se restabelecer no aludido conselho fiscal, até que aquele contrato se efective, o número de vogais em exercício na data do mesmo decreto-lei;

Considerando que também se torna conveniente esclarecer e definir, em face da autorização concedida no artigo 2.º do decreto n.º 20:683, de 29 de Dezembro de 1931, o âmbito das disposições constantes do § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:869, de 9 de Junho de 1931, do § 2.º da cláusula 13.ª do contrato de 29 de Junho de

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:046

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante pro-

posta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a estudos preliminares e execução de uma estátua para a Casa da Moeda, devendo a mesma importância constituir a dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 369.º do capítulo 19.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Estudos preliminares de uma estátua com destino ao interior do novo edifício e execução do respectivo modelo em gesso».

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:047

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 5.700\$, que no actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios reforçará a dotação de 21.600\$ inscrita no n.º 1) do artigo 1.º, para pagamento de um dos secretários do Ministro.

Art. 2.º Por contrapartida, é reduzida de igual importância a dotação do artigo 20.º do capítulo 2.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:048

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 300\$, destinado a reforçar a dotação de 700\$ para despesas de conservação e aproveitamento de móveis do n.º 1) do artigo 54.º, capítulo 7.º, do orçamento do corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 300\$ na verba de 2.000\$ consignada no n.º 1) do artigo 57.º dos mesmos capítulo e orçamento a despesas com correios e telégrafos.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:049

Por decreto-lei n.º 28:791, de 29 de Agosto de 1938, foi criada a Comissão Reorganizadora da Indústria de Chapelaria, com o fim de estudar as condições de vida desta actividade e propor as medidas tendentes à sua reorganização, de forma a obter a melhoria das condições técnicas e assegurar o máximo da sua eficiência económica.

Mais tarde, nos termos do artigo 15.º daquele decreto-lei e por portaria n.º 9:769, de 1 de Abril de 1941, foi mandada abranger pelo trabalho daquela Comissão a indústria de cortadoria de pêlo, actividade preparatória do fabrico do feltro.

O relatório que antecede o primeiro dos diplomas citados expõe com pormenor a situação desesperada da indústria. Uma excessiva capacidade de produção, um imperfeito equipamento técnico e uma dispersão além de todo o limite razoável puseram a indústria num estado de crise que levou os próprios industriais a solicitar a intervenção do Governo.

Um inquérito então feito pelos serviços oficiais mostrou que era basilarmente de origem tecnológica a